



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232706 - RJ (2022/0331853-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de afronta em relação ao cabimento, ou não, de pensionamento por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e sendo inviável o exame das questões em âmbito especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o citado vício.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232706 - RJ (2022/0331853-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de afronta em relação ao cabimento, ou não, de pensionamento por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e sendo inviável o exame das questões em âmbito especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o citado vício.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ LUIZ DA SILVA ROCHA (ANDRÉ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. INVALIDEZ

PERMANENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.043).

Nas razões do presente inconformismo, ANDRÉ argui, em síntese, que (1) descabido o retorno dos autos à origem, pois o Tribunal *a quo* não incorreu em omissão.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.070/1.079).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão/necessidade de retorno dos autos à origem

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que configurada a alegada omissão, tendo sido devidamente demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação à responsabilidade pelo acidente não verificada as alegadas omissão e negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem esclarecido a questão.

Quanto ao mais, da atenta leitura do decidido na apelação e nos embargos de declaração verifica-se que, embora tenha sido posta em debate a questão relativa à ocorrência, efetiva, da invalidez apta a justificar o pensionamento fixado, o Tribunal de origem não sanou o referido ponto. Ressalte-se que é condição sine qua non ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional.

A propósito, cite-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.

2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo

acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3 - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Dessa forma, não sendo viável a análise fático-probatório em recurso especial, é medida de rigor o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, CONHEÇO o agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJRJ para que analise a tese relativa à ocorrência de invalidez permanente que justifique o pensionamento, como entender de direito. (e-STJ, fls. 1.045/1.046)

Não há o que se reformar, pois claro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a análise de ponto omissivo for essencial à verificação de afronta, alegada em recurso especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o referido vício.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.232.706 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0331853-3

Número de Origem:

00280953120118190202 202224509762 280953120118190202

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023